



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.003775/2007-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.291 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** CRISTIANO PAIVA NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

LEI Nº 11.196, DE 2005. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não há qualquer nulidade ao se invocar na folha de rosto do Auto de Infração o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 11.196, de 2005.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 14.566,05.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 259/270) interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 245/253) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 05/09), no valor total de R\$ 97.085,04, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 16/11/2007 (e-fls. 201). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 13/17.

Na impugnação (e-fls. 208/223), em síntese, se alegou:

(a) Do procedimento fiscal e dos fatos.

(b) Vício de Forma do Auto de Infração.

(c) Da movimentação financeira.

(d) Juros.

(e) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 245/253):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONTA CONJUNTA. RATEIO.

Comprovado que a conta bancária é de titularidade conjunta, fato não considerado quando do lançamento, os valores cuja origem não foi justificada devem ser divididos pelo número de titulares.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL OU PESSOAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há ordem de preferência entre as intimações por via postal e pessoal, cabendo à Administração Tributária, de forma discricionária, eleger aquela que seja mais conveniente e oportuna.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A prorrogação do prazo de validade do MPF se dá mediante registro eletrônico efetuado pela a autoridade outorgante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), permitindo-se ao contribuinte, de posse do código de procedimento fiscal, acesso à Internet para verificar os termos de prorrogações emitidos. Tendo ocorrido as prorrogações de validade dos MPF nos prazos legais, convalidando o procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade do lançamento.

(...) Voto (...)

Acerca do valor de R\$29.132,10 movimentado na conta nº 2610001-0 do Unibanco, o contribuinte apresenta, por amostragem, cheques emitidos por Flávio Paiva Neves no decorrer do ano de 2002, documentos de fls. 231/242, e comprova que o irmão era, naquele ano, também titular da referida conta. (...)

Assim, sendo a conta mantida no Banco Unibanco S/A de titularidade conjunta, movimentada pelo Impugnante e pelo Sr. Flávio Paiva Neves, a responsabilidade sobre a infração, no tocante ao valor de R\$29.132,10, reduz-se à metade, respondendo o Impugnante apenas pela omissão correspondente a R\$14.566,05 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), o que enseja a retificação, nesse ponto, do lançamento fiscal.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/12/2011 (e-fls. 255/258) e o recurso voluntário (e-fls. 259/270) interposto em 13/01/2012 (e-fls. 259 e 280), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 14/12/2011, o recurso interposto em 13/01/2012 é tempestivo.
- (b). Nulidade. Condução irregular do Mandado de Procedimento Fiscal. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF deveria ser executado até 26/05/2006. Em 22/08/2006, recebeu na mesma correspondência prorrogações do MPF até 25/07/2006 e até 23/09/2006. Em 22/09/2006, nova prorrogação até 22/11/2006, não tendo sido mais comunicado de prorrogações. Mais estranho é o documento de fls. 138 mencionado às fls. 14 com denominação Nova Intimação Fiscal, documento desconhecido pelo recorrente, visto não recebido. O documento protocolado pelo recorrente em 06/09/2007 não tem qualquer relação com o documento de fls. 138, pois se deu por necessidade de corrigir erros materiais nas informações prestadas em 26/03/2006. Todos os termos de ciência do prosseguimento da ação fiscal foram encaminhados por correspondência (doc. 01 e 02). Não se justifica

legalmente o argumento do Acórdão de Impugnação (fls. 250) de os demais termos terem sido feitos eletronicamente, pois não foi dado conhecimento da alteração no modo de comunicação, a configurar cerceamento de defesa, além de ferir o princípio da publicidade. Assim, se passaram 11 meses e 24 dias sem comunicação de prorrogação do MPF, nem manifestação sobre os documentos protocolados em 24/03/2006 (fls. 43/123).

- (c) Nulidade. Vício de forma. Curiosamente, a Lei Federal nº 11.196, de 2005 foi apontada como sendo uma das fontes do fundamento legal e intimação para o pagamento do valor apurado no auto de infração, embora não se tratando de matéria relativa a procedimento fiscal e identificando-se apenas com um diploma legal que acrescentou o inciso IV ao art. 37 e os incisos VII e IX ao art. 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Evidentemente que a referida norma legal em questão não poderia compor os fundamentos de direito para intimar o contribuinte à obrigação de pagamento do valor apurado no Auto de infração. Pecou gravemente a autoridade neste aspecto, deixando uma mácula inarredável no ato administrativo denominado "auto de infração", quanto à sua legalidade. Assim, há nulidade por se ter fundamentado o auto de infração em norma legal estranha ao procedimento fiscal para intimar o contribuinte ao pagamento do valor apurado, havendo afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da legalidade.
- (d) Mérito. A conduta da fiscalização não observou os direitos fundamentais e nem a dignidade da pessoa humana, tendo tratado o contribuinte como mentiroso que junta documento sem validade legal aos autos, ou seja, a procuração particular outorgada pelo pai do recorrente para administrar bens da família e praticar atos em seu nome nos anos de 2001 e 2002. Atacou-se a procuração por não ter registro ou reconhecimento de validade. Logo, tal afirmação não encontra respaldo no Código Civil e agride fortemente o lado moral por ofender sua pessoa, quando exercia cargo de relevância na administração municipal de Contagem (fls. 122). Pontos controversos. A procuração atacada não tinha por objetivo representação do outorgante perante a Receita Federal, sendo procuração a revelar mandato nos moldes dos arts. 653 e seguintes do Código Civil. Não existe no ordenamento qualquer dispositivo legal a respeito de "procuração simples sem registro ou reconhecimento que a valide". A procuração obedece aos requisitos legais, não podendo ser objeto de juízo inoportuno e leviano. Valores com justificação não aceita. **R\$ 68.521,86** foi depositado em pecúnia pelo pai do recorrente na conta do Banco Real para o pagamento de obrigações financeiras da família em operação respaldada pela procuração de fls. 122, conforme justificativas e documentos de fls. 139/188. O conjunto de documentos apresentado demonstra a lógica das informações e as revela verdadeiras e merecedoras de crédito, tendo o numerário depositado constado de declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002 do outorgante da procuração. Depósitos da esposa sem comprovação em transferências bancárias ou cheques foram aceitos em nome de um "núcleo familiar", mas os

de seu pai não foram aceitos. Contudo, ele também integra o “núcleo familiar” e apresentou documentos. Logo, a argumentação é frágil, arbitrária e contraditória, a ofender o princípio da isonomia. **R\$ 25.425,73** foi creditado na mesma data de débito de valor aproximado, em verdade um depósito em pecúnia na conta do contribuinte, objetivando pagar cheque emitido junto ao Palácio dos Leilões, em pagamento de veículo arrematado em nome de Vanessa de O. Dias, constando o veículo da declaração da referida senhora. Apresenta ainda cópia da nota de arrematação. Assim, é ilegal não se reconhecer a origem. **R\$ 26.200,00** resulta da venda de dois veículos constantes da declaração de 2001, tendo adquirido outros dois e revendido no mesmo ano, usando numerário disponível e declarado. Assim, geraram-se dois depósitos de R\$ 13.200,00 e 13.000,00 (venda para Flávio E. de S. Passos) em operação repetida de depósito, saque e novamente depósito, porquanto os bens foram comprados e vendidos no mesmo exercício, conforme fls. 114. Assim, é ilegal e injusto não se reconhecer a origem do valor de R\$ 13.000,00. **Valor de acerto rescisório** não está declarado em Dirf (fls. 189), pois na declaração constam apenas vencimentos recebidos, versando o acerto sobre verbas de caráter indenizatório e retenção do imposto em separado (fls. 112). Logo, a decisão é injusta e ilegal na parte referente ao valor informado como acerto rescisório recebido e não considerado pela fiscalização e incluído na tributação imposta ao contribuinte. **R\$ 29.132,10** referente à conta Unibanco de movimentação exclusiva do irmão, apesar de ser conjunta. Essa informação mereceu o descrédito, apesar de ter sido provada por amostra de dez cheques microfilmados de emissão do irmão. Justifica-se a amostragem pela demora no atendimento e pelo custo da “cópia”, não se encontrando o recorrente em condições de arcar com a solicitação de todos os documentos existentes no banco. O Acórdão de Impugnação excluiu 50% dos depósitos, mas a movimentação foi exclusiva do irmão, sendo injusta e ilegal a decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/12/2011 (e-fls. 255/258), o recurso interposto em 13/01/2012 (e-fls. 259 e 280) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Condução irregular do Mandado de Procedimento Fiscal. Em relação à alegada irregularidade na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, devemos, de plano, afastar a alegação de nulidade por dois motivos.

Primeiro, porque, enquanto documento eletrônico, o MPF com suas respectivas prorrogações está disponível na página da Receita Federal para consulta a partir do código de

acesso oferecido ao fiscalizado (e-fls. 01/03), sendo inclusive desnecessária sua juntada aos autos.

Segundo, em razão de o MPF se constituir em mero instrumento de controle interno criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme aflora dos autos (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 59 e 60).

A jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o MPF ser apenas um ato interno da Receita Federal, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o Auto de Infração quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento em parte

(Acórdão nº 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar.

Nulidade. Vício de forma. Segundo o recorrente a citação à Lei nº 11.196, de 2005, seria indevida por não tratar de matéria relativa a procedimento fiscal e por se identificar apenas com um diploma legal que acrescentou o inciso IV ao art. 37 e os incisos VII e IX ao art. 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A Lei nº 11.196, de 2005, é citada na folha de rosto do Auto de Infração, transcrevo (e-fls. 05):

Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/05, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Portanto, a Lei nº 11.196, de 2005, é mencionada em relação à alteração por ela empreendida no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo absolutamente pertinente, eis que altera dispositivo relativo ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Não há, destarte, qualquer nulidade a ser declarada, rejeita-se a preliminar.

Mérito. O recorrente sustenta que depósitos a totalizar o montante de **R\$ 68.521,86** foram efetuados em dinheiro por seu pai na conta do Banco Real para o pagamento de obrigações financeiras da família, tendo procuração para tanto. No seu entender, desconsiderar a procuração significaria violar sua moral e dignidade enquanto pessoa humana, sendo indevidamente tratado por mentiroso.

Devemos ponderar, contudo, que a procuração de e-fls. 129 (= fls. 122), mesmo somada aos extratos bancários e as tabelas mensais dos valores creditados em sua no Banco Real elaboradas pelo recorrente a especificar quais seriam os depósitos efetuados por seu pai em dinheiro (e-fls. 147/197 = fls. 139/188) não gera o convencimento de os depósitos relacionados pelo recorrente no total de R\$ 68.521,86 se consubstanciarem em depósitos efetuados pelo outorgante da procuração e para a prática de atos decorrente de mandato.

Ainda que a procuração fosse por instrumento público, a simples apresentação da procuração é insuficiente para provar pontualmente quem efetuou cada um dos depósitos, bem como para demonstrar que os recursos advindos dos depósitos foram efetivamente administrados em nome do outorgante da procuração, apesar de alegar a prática de atos em nome de seu pai nos anos de 2001 e 2002, o recorrente não apresentou prova para efetivamente demonstrar a prática de atos em concreto.

O recorrente argumenta que depósitos da esposa sem comprovação de transferências bancárias ou cheques foram aceitos como a justificar depósitos para cumprimento de compromissos da família, logo o mesmo entendimento deveria ser adotado em relação ao pai. Devemos considerar, contudo, que o recorrente não mais integrava a célula familiar de seu pai, tendo constituído sua própria célula familiar.

Em relação à esposa, a situação é diferente, pois é justamente com ela que o recorrente compõe sua própria célula familiar, sendo razoável o acolhimento pela fiscalização da argumentação do recorrente de que a esposa teria depositado valores para o custeio de despesas da vida em comum havida na sociedade conjugal.

Em relação ao pai, o recorrente atuaria como mandatário com procuração formalizada por escrito, sendo razoável a exigência de prova das operações realizadas por força do mandato, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia e nem exigência contraditória ou arbitrária.

A declaração de e-fls. 279 foi firmada pelo pai do recorrente dando conta de que por ser Procurador Geral do Município de Contagem não tinha tempo disponível para efetuar pagamentos de obrigações financeiras perante terceiros depositava por isso cheques e dinheiro para o filho efetuar pagamentos é genérica e não tem o condão de gerar convencimento em relação a cada uma das operações a totalizar os R\$ **68.521,86**.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabia ao contribuinte comprovar de forma individualizada a efetiva origem de cada um dos depósitos, não se prestando para tanto a declaração genérica de e-fls. 279 ou invocação da procuração na tentativa de se justificar uma série de depósitos relacionados como feitos pelo outorgante da procuração. A fiscalização ao fazer valer o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não viola direitos fundamentais do contribuinte e nem agride sua moral ou dignidade enquanto pessoa humana. O raciocínio de fundo se aplica para todos os depósitos não comprovados.

Sem a apresentação de um conjunto probatório capaz de gerar o convencimento a acerca do alegado pelo recorrente, não há como se afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O recorrente argumenta que na mesma data do depósito em dinheiro de **R\$ 25.425,73** teria havido emissão de cheque para o pagamento de veículo arrematado pela cunhada em valor próximo, tendo apresentado a Declaração de Ajuste Anual da cunhada a especificar carro no valor de R\$ 24.100,00 (e-fls. 275) e Nota de Arrematação no valor total de R\$ 25.305,00, sendo R\$ 24.100,00 o valor do bem e R\$ 1.205,00 de comissão (e-fls. 277). Logo, argumenta tratar-se de movimentação de terceiro apenas a transitar por sua conta.

De fato, na mesma data de **25/10/2002** há cheque compensado a debitar R\$ 28.128,00 e depósito a creditar R\$ 25.425,73 na conta do Banco Real (e-fls. 81). O depósito foi relevante para fazer frente ao pagamento de R\$ 28.128,00. Contudo, a Nota de Arrematação emitida em 04/11/2002 e **atesta que o leilão foi realizado em 31/10/2002** (e-fls. 277), logo o cheque de R\$ 28.128,00 pago em 25/10/2002 não guarda relação com o leilão, bem como o depósito de R\$ 25.425,73. Não detecto prova a demonstrar que tenha o recorrente pago a Nota de Arrematação emitida em 04/11/2002. A declaração da cunhada (e-fls. 227) não tem o condão de alterar tal constatação (Lei nº 10.406, de 2002, art. 219; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 408). Portanto, a argumentação do recorrente não convence, sendo datas e valores manifestamente incompatíveis.

O recorrente alega a movimentação de **R\$ 26.200,00** como venda aquisição e revenda de carros, a comprovar origem no valor de **R\$ 13.000,00**. Especifica ainda as placas dos carros, mas não revela as datas envolvidas ou as condições dos negócios e nem as vincula com lastro em documentação a depósitos específicos (invoca “adiantamentos diversos”, e-fls. 52/53 e 186). Na falta de prova a gerar convicção, não prospera a argumentação do recorrente.

As razões recursais sustentam que o **acerto rescisório** não foi devidamente considerado. A fiscalização evidenciou os acertos rescisórios no quadro demonstrativo e-fls. 24, tomando os valores líquidos depositados, e o Acórdão de Impugnação ressalta que o salário fora devido apenas até fevereiro de 2002 e que o acerto rescisório ocorrido em março foi registrado na Dirf do mês de abril (e-fls. 198). O recorrente discorda que os valores do Termo de Exoneração tenham constado da Dirf. De plano, verifica-se que o Termo de Exoneração de e-fls. 118 transitou pela Dirf (e-fls. 198), sendo inclusive idêntico o valor de IRRF informado na Dirf e o destacado no Termo de Exoneração. Logo, a premissa da alegação do recorrente não se sustenta.

Em relação à movimentação da conta do Unibanco, no valor de **R\$ 29.132,10**, o recorrente sustenta que a conta conjunta era movimentada exclusivamente pelo irmão.



A fiscalização considerou que não foi apresentada prova de ser a conta do Unibanco conjunta com o irmão do autuado, uma vez que o contribuinte teria apenas anexado comprovante de cartão magnético em nome do irmão. Com base nesse entendimento, lançou a totalidade dos depósitos de origem não comprovada em face do recorrente.

Diante da apresentação de microfilmes de cheques emitidos no ano-calendário de 2002, o Acórdão de Impugnação concluiu ser a conta conjunta e por isso reduziu a base de cálculo à metade (de R\$ 29.132,10 para R\$ 14.566,05), invocando o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na Declaração de Ajuste Anual do autuado, não consta informação de dependente (e-fls. 37/39).

A falta de intimação do cotitular para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, tendo em vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito traçado no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se estabelecendo a presunção legal, entendimento respaldado pela Súmula CARF nº 29, transcrevo:

**Súmula CARF nº 29**

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

Logo, prospera o inconformismo do recorrente no que toca aos depósitos da conta do Banco Unibanco.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 14.566,05.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro